HABEAS CORPUS Nº 503.667 - SP (2019/0102245-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

CARLOS DE JESIS, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção e aponta como autoridade coatora o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Da análise dos autos, observo que este *mandamus* foi **deficientemente instruído**, **porquanto não foi juntado pelo impetrante documento algum** que amparasse a análise da cogitada ilegalidade, o que impossibilita a compreensão do caso e inviabiliza o regular processamento deste feito.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a apontada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga as aludidas peças faltantes, o pedido seja considerado e analisado.

Em homenagem à ampla defesa, **intime-se a Defensoria Pública** para providências que entender cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**